



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.731211/2011-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.692 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2018
Matéria RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente DURVAL FREIRE DE CARVALHO OLIVIERI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ANO-CALENDÁRIO DE 2008. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF.

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2008 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física (e-fls. 26 a 29), exercício de 2009, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Anual no qual se apurou omissão de rendimentos.

O sujeito passivo impugnou a exigência alegando tratarem-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que, nessa condição, deveriam ser tributados exclusivamente na fonte, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011. Sustentou que, por ser norma de caráter interpretativo, deveria ter aplicação retroativa, com fundamento no art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Subsidiariamente, pugnou pela aplicação do entendimento judicial pacificado sobre o tema.

A impugnação foi julgada improcedente sob o argumento de que a tributação exclusivamente na fonte de RRA somente passou a vigor a partir dos rendimentos percebidos a partir de 28 de julho de 2010. Em se tratando de rendimento recebidos em 2008, a regra aplicável seria o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ou seja, os rendimentos deveriam ser tributados no mês do recebimento ou crédito dos valores.

Foi manejado o recurso voluntário no qual o recorrente insistiu na aplicação do entendimento consubstanciado no REsp nº 1.118.429/SP para, assim, aplicar-se no cálculo as tabelas do Imposto de Renda *vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital - Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A matéria foi inúmeras vezes apreciada por este conselho¹.

Sem desnecessária delonga, e consoante o inc. II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF², que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA. Ou seja, o cálculo deverá observar as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

Assim, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

¹ Precedentes nos acórdãos nºs. 9202-003.518, 2301-004.658, 2202-004.521, 2801-003.713, 9202-007.006.

² O entendimento foi confirmado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.022.792 e a matéria resta reconhecida como de repercussão geral, Tema 368 do STF.

Processo nº 10580.731211/2011-29
Acórdão n.º **2301-005.692**

S2-C3T1
Fl. 66

João Maurício Vital - Relator